Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM
COORDENAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA – COINF
SERVIÇO DE LICITAÇÃO - SELIC

Of. n.º 319/2009

Brasília, 11 de maio de 2009.

Ref.: Processo n• 001590/2008-1 - CC 002/2009

Ass.: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação (TI), na área de Operação de Infra-estrutura de TI.

1. Referimo-nos à impugnação interposta, tempestivamente em 29/04/2009, por essa empresa referente aos termos dos editais acima epigrafados. Informamos que esta Comissão Especial de Licitação-CEL, designada por meio da Portarias nºs 062, 063 e 064, respectivamente, analisou o teor nela contido e transcreve o que se segue.

I – DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NO EDITAL CONCERNENTES à FASE DE HABILITAÇÃO.

R: Considerando que a "Habilitação" das licitantes é a fase procedimental no certame licitatório promovido por esta Administração na modalidade Técnica e Preço, e que tal fase requer a apresentação de documentação que atenda as exigências estabelecidas na legislação aplicável (Lei 8.666/93), vimos apresentar o pronunciamento da Procuradoria Federal deste Conselho – PROJUR acerca do assunto em comento:

"No que diz respeito ao item I, em que a empresa alega não terem sido feitas maiores exigências acerca da qualificação técnica, além daquela indicada no subitem 5.2.3., cabe esclarecer que se justifica em face do interesse da administração em se permitir a participação de maior número de empresas especializadas no certame, sendo certo que a qualificação técnica, entende-se capacidade técnica, será aferida na fase de análise das propostas técnicas, segundo os critérios objetivos fixados no ato convocatório.

Frize-se que a licitação do tipo Técnica e Preço tem como objetivo avaliar se a proposta é tecnicamente suficiente para atender à necessidade da Administração e se a licitante está capacitada para executar o objeto pretendido. Assim, na fase de análise da proposta técnica, a Administração poderá avaliar, de forma objetiva, o atendimento quanto aos critérios para preenchimento/cumprimento da qualificação técnica previamente definida, inserida no Edital, verificando-se a experiência, habilidade e capacidade dos licitantes para executar o objeto pretendido, desclassificando os que não preencherem as exigências ali contidas.

Observou-se, portanto, cumprimento do mandamento do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, pois ao se permitir a participação de maior número de licitantes, exigiu-se apenas o que tecnicamente julgou-se necessário para garantir o cumprimento das obrigações, de forma a não trazer prejuízos posteriores à Administração."

II – QUANTO AO SUBÍTEM 6.2.1.2 alínea "c" (Proposta técnica)

R: Acerca deste item segue o pronunciamento da Procuradoria Federal deste Conselho – PROJUR.

"No tocante ao subitem II, conforme o teor da alínea "c" do subitem 6.2.1.2. o que se exige é apenas a **DECLARAÇÃO** de que, se vencedora a licitante, "**manterá** em Brasília, durante toda a execução do contrato, escritório apropriado para tratar de qualquer assunto relacionado à execução contratual e à prestação dos serviços;". Não há, portanto, exigência de que, para participar do certame, tenha sua sede, filial ou escritório em Brasília.

O que se pretende exigir, e por essa razão foi solicitada, para os necessários contatos, é a indicação do nome da empresa, endereço completo, telefone e fax de sua sede ou, na hipótese de já ter filial em Brasília/DF, indicá-la."

III – QUANTO A TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA – ANEXO V

2.1 – DO EQUIVOCO QUANTO À PONTUAÇÃO DAS PARCERIAS COM FABRICANTES DE SOFTWARE

R: Consideramos que a existência de parcerias tecnológicas por parte das licitantes com os fabricantes de plataformas de software empregadas pelo CNPq geram benefícios diretos para o Órgão, na medida em que a existência de um canal formal de interação técnica e do acesso ao suporte e às bases de conhecimento de problemas e soluções envolvendo os produtos utilizados no ambiente computacional do CNPq, contribui significativamente para a redução do tempo necessário à solução desses problemas bem como, na aplicação de soluções de contorno, caso se façam necessárias.

A existência de parcerias tecnológicas pelas licitantes traz, ainda, benefícios para a Administração na medida em que a exigência da manutenção, por parte da licitante, de equipe de profissionais especializados, capacitados e certificados nos produtos do fabricante, afeta, positivamente, a qualidade dos produtos desenvolvidos que utilizam essas tecnologias. Ainda neste sentido, a manutenção das parcerias depende, entre outros fatores, da comprovação de serviços prestados aos clientes da licitante com os requisitos de qualidade e de acordo com os padrões de atendimento do próprio fabricante da solução o que, novamente, implica em condição favorável para o Contratante dos serviços.

Entretanto, buscando dirimir as questões levantadas pela Impugnante com relação à equivalência dos níveis de parcerias entre os fabricantes e buscando promover uma maior competitividade no certame licitatório a ser realizado, recomendamos que sejam efetuadas adequações ao item 1.1 do Fator Suporte de Serviços, de forma a permitir a pontuação das parcerias tecnológicas independentemente do seu nível de abrangência, desde que a licitante comprove que seu nível de parceria junto ao fabricante permite o acesso ao suporte e às bases de conhecimento de problemas e soluções, para os softwares e produtos daquele fabricante utilizados no ambiente computacional do CNPq. Complementarmente, sugerimos que seja aplicada uma redução na pontuação atual, de forma reduzir o impacto deste item sobre os demais itens desse Fator. Neste sentido, sugerimos que o item 1.1 do Fator Suporte de Serviços passe a ter a seguinte redação:

Item	Descrição	Forma de Comprovação		
1.1	A licitante será pontuada pela comprovação de parceria com fabricante de software.	Cópia da declaração ou contrato de parceria emitida por fabricante em nome da Licitante.		
Subitem	**Parceria Tecnológica**	**Pontuação**	**Pontuação Licitante**	**Comprovação**
1.1.1	Microsoft	3		
1.1.2	Oracle	3		
1.1.3	Redhat	3		
1.1.4	IBM	3		
Pontuação Máxima		**12**		

Quanto ao questionamento formulado pela Impugnante sobre a razoabilidade de pontuação atribuída à parceria com o fabricante Adobe/Macromedia, informamos que tal pontuação inexiste na Concorrência 002/2009. A pontuação do subitem 1.1.4 do item 1.1 do Fator Suporte de Serviços a que se refere a Impugante, é atruída à parceria com a empresa IBM, fornecedora dos servidores, storages e estações de trabalho da infraestrutura de TI do CNPq, e não à fabricante Adobe/Macromedia.

IV – QUANTO AOS SUBITENS 1.2.1 à 1.9.1 CONTIDOS NO ANEXO V

R: Conforme informações constantes no campo “Forma de Comprovação” das planilhas de pontuação referentes aos itens 1.2.1 à 1.9.1 do Anexo V – Pontuação Técnica, não é requerido que o profissional certificado empregado na prestação dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica, pertença ao “quadro atual” da empresa.

Assim, o instrumento editalício observa, integralmente, o disposto nos itens 9.3.1 do Acórdão nº 165/2009 – TCU Plenário, uma vez que não exige que o profissional esteja vinculado ao quadro atual da empresa, não implicando, assim, em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Um outro aspecto abordado pela Impugnante neste Item se refere ao modelo de contratação de serviços previsto no edital, que não estaria observando a decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão no 786/2006 TCU Plenário, na qual é recomendado que a remuneração pelos serviços prestados seja mensurada por resultado. Tal argumentação não possui qualquer

sustentação no texto editalício, uma vez que todos os serviços a serem executados estarão estabelecidos em Ordens de Serviço – OS emitidas pelo Contratante, com a discriminação dos quantitativos de Horas de Serviço Técnico a serem executadas, bem como, os resultados esperados ao final de sua execução. A remuneração pelos serviços prestados só se dará mediante a entrega e aceite das OS. Todo o procedimento de execução da prestação de serviços esta devidamente detalhado no item 4 - Forma e Regime de Execução dos Serviços do Memorial Descritivo/Projeto Básico do Edital, não havendo, assim, qualquer fundamento nas alegações da Impugante com relação a esse item.

V – QUANTO AO ÍTEM 2.1 DO ANEXO V (FATOR 2 – QUALIDADE)

R: Com relação aos argumentos apresentados pela Impugnante no que diz respeito à aplicabilidade da certificação ISO 9001 entre os critérios de pontuação do edital, gostaríamos de tecer os seguintes esclarecimentos:

A norma ISO 9001, desenvolvida pela International Standarts Institute, é voltada ao gerenciamento da qualidade e adotada por diversas organizações que buscam qualidade no gerenciamento de seus processos.

Trata-se de um conjunto planejado de atividades, que se adiciona ao processo natural de fornecimento de um dado produto ou serviço, com o objetivo de reduzir o risco de falhas.

O ponto chave desta norma é a documentação do sistema da qualidade. Esta documentação pode ser dividida nos documentos da qualidade (que descrevem o processo) e nos registros da qualidade (que registram os resultados do processo). É também nesta documentação que é detectada a maior parte das não-conformidades à norma.

No âmbito do desenvolvimento de software, a norma ISO certifica se o processo de desenvolvimento utilizado atualmente pela empresa é padronizado para todos os projetos sendo, assim, característica importante na avaliação da empresa e

complementar ao Capability Maturity Model for Software (SW-CMM), desenvolvido pelo Software Engineering Institute (SEI) , cujo propósito principal é o de mensurar a maturidade de uma área de desenvolvimento de softwares da empresa.

Assim, a Concorrência 002/2009 busca, através da atribuição de pontuação às licitantes que possuam certificações ISO e CMMI, a seleção de empresa com a maior qualificação técnica para a execução da prestação de serviços no CNPq.

Importante ressaltar que as certificações não são obrigatórias e que a Licitante deixa apenas de ser pontuada no caso de não possuí-las.

Outro ponto levantado pela Impugnante diz respeito à subjetividade na avaliação da cerificação ISO 9001:2000 por parte da Comissão de Licitação, em razão da falta de padronização existente entre as atividades descritas na certificação e as solicitadas no item 2.1 do Fator 2 – Qualidade da Pontuação Técnica do Edital.

Apesar de estarem previstas no item 4.3 do Anexo IV – Definição dos Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas e Preços, as formas de dirimir qualquer eventual subjetividade na avaliação das atividades descritas nas certificações ISO 9001:2000, sugerimos que, em observância ao Acórdão no 362/2007, seja suprimido do item 2.1 a pontuação por atividade descrita nestas certificações, passando a ser conferida a pontuação máxima do item para todas as licitantes que apresentarem comprovação de certificação na prestação de serviços de informática ou de tecnologia da informação pela empresa, devendo-se assim, ser desconsiderada a pontuação atribuída à cada subitem deste item.

Desta forma, o item 2.1 mencionado acima passa a ter a seguinte redação:

Item	**Descrição**	**Forma de Comprovação**		
2.1	A Licitante será pontuada pela comprovação de certificação de qualidade ISO 9001:2000, contemplada a atividade descrita abaixo	Cópia autenticada do Certificado de Qualidade ISO 9001:2000, emitido por entidade reconhecida pelo INMETRO		
Subitem	**Certificação de Qualidade**	**Pontuação**	**Pontuação Licitante**	**Comprovação Página(s) da**

				Proposta
2.1.1	Prestação de serviços de informática ou de tecnologia da informação.	9		
Pontuação Máxima		**9**		

VI – QUANTO AO ÍTEM 2.2 DO ANEXO V DO EDITAL

R: Concordamos com os argumentos apresentados pela Recorrente quanto à impropriedade de utilização da Certificação CMMI ou MPS/BR como item de pontuação para avaliação da qualidade das licitantes, uma vez que o mesmo não se aplica ao objeto licitado neste certame, qual seja, a prestação de serviços especializados em Tecnologia da informação (TI), na área de Operação de infra-estrutura de TI.

Como tal, faz-se necessária a exclusão deste item do Fator 2 – Qualidade da Pontuação Técnica, o recálculo da pontuação total deste fator e a sua respectiva alteração na Planilha de Pontuação Técnica (PT), constante no item 1 do Anexo V.

VII – QUANTO AO QUANTITATIVO DE HORAS PREVISTO NOS SUBITENS 3.1.2. à 3.1.9 DO ANEXO V DO EDITAL

R: Verificada a pertinência dos argumentos apresentados pela Recorrente quanto aos quantitativos máximos de volumes de horas/ano fixados para pontuação dos serviços de operação de infra-estrutura de TI descritos nestes subitens.

Tomando-se como base, o quantitativo de 168 horas/mês médio a ser contratado (referenciado no item 01 do Anexo VI) para cada um dos Postos de Trabalho descritos nos itens 2.2 à 2.9 do Anexo I do Edital e de 792 horas/mês (6 profissionais x 132 hs) para o Posto de Trabalho descrito no item 2.1 deste Anexo, verificamos a necessidade de reajuste, na Planilha de Pontuação referente ao item 3.1 – Fator Compatibilidade, dos quantitativos das faixas de volumes de horas/ano fixados nos seus subitens, conforme descrito abaixo:

Item	**Descrição**	**Forma de Comprovação**

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Administração Central (Head Office)
SEPN 507, Bloco B, Ed. Sede CNPq
70740-901 Brasília DF Brasil

Telefone +55 61 348 9000
Fax +55 61 274 1950
e-mail: webadmin@cnpq.br

3.1	A licitante será pontuada pela comprovação de experiência na prestação de serviços de operação de infra-estrutura de TI em volume de horas/ano compatível com o objeto licitado.	Cópia autenticada de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Será considerado o conjunto de atestados apresentados e apenas um atestado por empresa emitente.		
Subitem	**Serviços de Operação de Infra-estrutura de TI**	**Pontuação**	**Pontuação Licitante**	**Comprovação Página(s) da Proposta**
3.1.1	Monitoração, Controle e Operação - Até 3.167 horas/ano.	1		
	Monitoração, Controle e Operação - De 3.168 à 6.334 horas/ano.	2		
	Monitoração, Controle e Operação – De 6.334 à 9.501 horas/ano.	3		
	Monitoração, Controle e Operação – Acima de 9.501 horas/ano.	4		
3.1.2	Gerenciamento e Suporte à Servidores e Administração de Storage e Archive – Até 1.343 horas/ano.	1		
	Gerenciamento e Suporte à Servidores e Administração de Storage e Archive – De 1.344 à 2.686 horas/ano.	2		
	Gerenciamento e Suporte à Servidores e Administração de Storage e Archive – De 2.687 à 4.029 horas/ano.	3		
	Gerenciamento e Suporte à Servidores e Administração de Storage e Archive – Acima de 4.029 horas/ano.	4		
3.1.3	Administração de Banco de Dados – Até 1.343 horas/ano.	1		

	Administração de Banco de Dados - De 1.344 à 2.686 horas/ano.	2		
	Administração de Banco de Dados - De 2.687 a 4.029 horas/ano.	3		
	Administração de Banco de Dados - Acima de 4.029 horas/ano.	4		
3.1.4	Gerenciamento de Redes e Administração de Directory Services – Até 1.343 horas/ano.	1		
	Gerenciamento de Redes e Administração de Directory Services - De 1.344 a 2.686 horas/ano.	2		
	Gerenciamento de Redes e Administração de Directory Services - De 2.687 a 4.029 horas/ano.	3		
	Gerenciamento de Redes e Administração de Directory Services - Acima de 4.029 horas/ano.	4		
3.1.5	Gerenciamento de Middleware e Internet/Web - Até 1.343 horas/ano.	1		
	Gerenciamento de Middleware e Internet/Web - De 1.344 a 2.686 horas/ano.	2		
	Gerenciamento de Middleware e Internet/Web - De 2.687 a 4.029 horas/ano.	3		
	Gerenciamento de Middleware e Internet/Web – Acima de 4.029 horas/ano.	4		
3.1.6	Suporte à Estações de Trabalho - Até 5.375 horas/ano.	1		

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Administração Central (Head Office)
SEPN 507, Bloco B, Ed. Sede CNPq
70740-901 Brasília DF Brasil
Telefone +55 61 348 9000
Fax +55 61 274 1950
e-mail: webadmin@cnpq.br

	Suporte à Estações de Trabalho - De 5.376 a 10.750 horas/ano	2		
	Suporte à Estações de Trabalho - De 10.751 a 16.125 horas/ano.	3		
	Suporte à Estações de Trabalho – Acima de 16.125 horas/ano	4		
3.1.7	Manutenção das Instalações de TI – Até 2.687 horas/ano.	1		
	Manutenção das Instalações de TI - De 2.688 a 5.374 horas/ano	2		
	Manutenção das Instalações de TI - De 5.375 a 8.061 horas/ano.	3		
	Manutenção das Instalações de TI – Acima de 8.061 horas/ano	4		
3.1.8	Gerenciamento de Serviços de Messageria e Colaboração - Até 671 horas/ano.	1		
	Gerenciamento de Serviços de Messageria e Colaboração - De 672 a 1.342 horas/ano	2		
	Gerenciamento de Serviços de Messageria e Colaboração - De 1.343 a 2.013 horas/ano	3		
	Gerenciamento de Serviços de Messageria e Colaboração – Acima de 2.013 horas/ano	4		
3.1.9	Gerenciamento de Segurança da Informação - Até 671 horas/ano.	1		
	Gerenciamento de Segurança da Informação - De 672 a 1.342 horas/ano	2		
	Gerenciamento de Segurança da Informação - De 1.343 a 2.013 horas/ano.	3		

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Administração Central (Head Office)
SEPN 507, Bloco B, Ed. Sede CNPq
70740-901 Brasília DF Brasil
Telefone +55 61 348 9000
Fax +55 61 274 1950
e-mail: webadmin@cnpq.br

	Gerenciamento de Segurança da Informação – Acima de 2.013 horas/ano	4		
Pontuação máxima		**36**		

VIII – QUANTO AO ITEM 3.2 – PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA LICITANTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE TI

R: Revisado o Anexo III do Edital, verificamos que as tecnologias Tape Library LTO2 e LTO3 e Postix se encontram elencadas como Unidades de Fita Robotizadas LTO 2 e LTO3 na Planilha do Parque de Equipamentos e como Servidor de SMTP POST FIX # 2.2 na Planilha de Softwares e Frameworks Utilizados no Ambiente tecnológico do CNPq, sendo portanto plenamente pertinentes as pontuações a estas atribuídas.

Com relação à tecnologia Monitorix, observamos que esta não foi elencada na Planilha de Softwares e Frameworks, razão pela qual solicitamos sua inclusão, conforme descrição a seguir:

Software	**Nome / Versão**	**Descrição**
Softwares / Ferramentas de Gerência / Administração / Monitoração	Monitorix # 1.1.1	Ferramenta de Monitoramento, Geração e Emissão de Relatórios de Estatísticas de Servidores

IX – QUANTO AO ITEM 4.1 DO ANEXO V DO EDITAL

R: Conforme justificado no item 11.2 do Memorial Descritivo/Projeto Básico (Anexo I do Edital), a utilização de uma tabela de referência para remuneração salarial mínima para pagamento dos recursos humanos a serem empregados pela Contratada visa garantir a dignidade do trabalhador e preservar a qualidade da mão-de-obra a ser alocada no CNPq.

O estabelecimento de uma referência salarial em nenhum aspecto frustra o caráter competitivo do certame ou infringe os mandamentos da lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa no 04 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O salário representa apenas uma parcela do preço, a qual será acrescida de encargos sociais, insumos, taxa de administração, lucro e impostos, além disso, a licitante poderá ou

não adotar a tabela de referência, sendo que a licitante que adotá-la receberá uma pontuação técnica maior conforme fixada neste item.

Entendemos que a adoção desta tabela como item de pontuação não impõe à Licitante, o salário a ser praticado, uma vez que caberá a mesma verificar suas condições de fazer adesão ou não à tabela de referência, não se caracterizando, desse modo, fato impositivo.

2. CONCLUSÃO

Diante da exposição acima, a Comissão Especial de Licitação, assim como a Administração Superior deste Conselho, como é de praxe, buscam selecionar as propostas mais vantajosas, assegurando oportunidade igual a todos os interessados e possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, em estreita observância aos princípios que norteiam a licitação.

a) Assim, a Comissão Especial de Licitação, decide **acatar parcialmente** provimento a impugnação interposta ao termo do Edital de Concorrência n° 002/2009.

Atenciosamente,

ROSITA ASSIS ROSA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO